



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	1
Araquari.....	1
Balneário Piçarras.....	2
Caçador.....	2
Curitibanos.....	2
Galvão.....	3
Itajaí.....	3
Ituporanga.....	3
Joinville.....	4
Modelo.....	4
Penha.....	4
São José do Cerrito.....	5
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	5

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: LRF-11/00555606
2. Assunto: Verificação da Lei de Responsabilidade Fiscal - RGF do 2º Quadrimestre de 2011
3. Interessado: Lio Marcos Marin
4. Unidade Gestora: Ministério Público do Estado de Santa Catarina – Procuradoria-geral de Justiça
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão n.: 3725/2011

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise dos dados do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 2º quadrimestre de 2011, encaminhado a esta Corte de Contas, por meio documental, pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina – Procuradoria-geral de Justiça, em atendimento à Instrução Normativa n. 002/2001, deste Tribunal, e em conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, para considerar regulares, nos termos do art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os dados examinados.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 85/2011

8. Data da Sessão: 21/12/2011

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Araquari

1. Processo n.: PCA-08/00223918

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Responsável: Marisete Maria Gonçalves

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 2133/2011

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2007, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da

Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais do exercício financeiro de 2007 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR e dar quitação à Responsável, com relação ao resultado orçamentário e financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Responsável nominada no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Araquari.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR.

7. Ata n.: 85/2011

8. Data da Sessão: 21/12/2011

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Balneário Piçarras

1. Processo n.: PPA-06/00456390

2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Maria Laudelina Garcia Quintino

3. Responsável: Leonel José Martins

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3726/2011

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, com base no princípio da segurança jurídica, do ato de concessão de pensão por morte a Maria Laudelina Garcia Quintino, beneficiária de João Pedro Quintino, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, no cargo de Auxiliar de Manutenção e Conservação I, nível C, matrícula n. 101, CPF n. 398.185.789-53, consubstanciado na Portaria n. 006/05, de 08/08/2005, por ter operado a decadência do direito de a Administração Pública de anular/rever referido ato (art. 54 da Lei n. 9.784/99).

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Prefeitura de Balneário Piçarras.

7. Ata n.: 85/2011

8. Data da Sessão: 21/12/2011

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Caçador

1. Processo n.: PCA-09/00105313

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008

3. Responsável: Fernando Scolaro

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 2134/2011

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2008, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais do exercício financeiro de 2008 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC e dar quitação ao Responsável, com relação ao resultado orçamentário e financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Caçador e ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

7. Ata n.: 85/2011

8. Data da Sessão: 21/12/2011

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Curitibanos

1. Processo n.: PPA-11/00368598

2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Lori Lourdes de Souza Santos

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Curitibanos

Responsável: Wanderley Teodoro Agostini

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3727/2011

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000,

com base no princípio da segurança jurídica, do ato de concessão de pensão por morte a Lori Lourdes de Souza Santos, beneficiária de Antonio Gomes dos Santos, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Curitiba, no cargo de Servente "C", matrícula n. 566-5, CPF n. 165.021.759-53, consubstanciado na Portaria n. 408/2005, de 21/11/2005, por ter operado a decadência do direito da Administração Pública de anular/rever referido ato (artigo 54 da Lei n. 9.784/1999).

6.2. Recomendar que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba – IPESMUC atente rigorosamente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 13 da Instrução Normativa n. TC-07/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa n. TC-08/2010, uma vez que o Responsável poderá, futuramente, ficar sujeito às cominações legais previstas no art. 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba – IPESMUC.

7. Ata n.: 85/2011

8. Data da Sessão: 21/12/2011

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3724/2011

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, de Sonia Maria Nogueira, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível V-09, matrícula n. 836501, CPF n. 309.259.249-20, consubstanciado na Portaria n. 057/08, de 25/02/2008, e retificada pelas Portarias n.s 211/10, de 25/10/2010 e n. 193/11, de 21/09/2011, considerado legal conforme relatório emitido nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Itajaí.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência daquele Município.

7. Ata n.: 85/2011

8. Data da Sessão: 21/12/2011

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Galvão

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 63194/2012

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 166/2011, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 129, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Atidor Gonçalves da Rocha, Chefe do Poder Executivo do Município de Galvão, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Galvão, no 3º Quadrimestre de 2011, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 2 de fevereiro de 2012

Geraldo José Gomes
Diretor

Itajaí

1. Processo n.: APE-08/00373057

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Sonia Maria Nogueira

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsáveis: Arlei de Souza Flor, Domingos Macário Raimundo Júnior e Noemi dos Santos Cruz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Ituporanga

Processo: REC 09/00647558

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ituporanga

Responsável: Luiz Ademir Hessmann

Assunto: Recurso de Reconsideração da Decisão exarada no processo TCE 10/01465394

Decisão Singular nº: GCHJN 79/2011

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Luiz Ademir Hessmann em face do Acórdão nº 1268/2009 deste Tribunal de Contas, proferido no processo TCE 10/01465394.

Em Parecer de nº 210/2011 (fls. 10/15), a Consultoria Geral manifesta-se pelo não-conhecimento do Recurso, entendimento que foi seguido pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 5447/2011 de fls. 16/18).

Da análise dos autos, constata-se que efetivamente o recurso não pode ser conhecido.

É que o Recorrente, em sua peça de fl. 93, limita-se a requerer a Reconsideração da decisão, tendo deixado de apresentar as razões de fato e de direito que fundamentem o pedido.

Ao não apresentar suas razões de fato e de direito, o Recorrente deixa de atacar os fundamentos da decisão Recorrida, não existindo, portanto, nenhum fundamento que faça menção ao desacerto da decisão.

Assim, por ausência de impugnação da decisão, em flagrante violação ao princípio da dialeticidade recursal ou da própria congruência, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Diante das razões acima, DECIDO:

1 – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Luiz Ademir Hessmann em face do Acórdão nº 1268/2009 deste Tribunal de Contas, proferido no processo TCE 10/01465394.

2 – Ratificar o inteiro teor do Acórdão recorrido.

3 – Dar ciência desta Decisão ao recorrente Luiz Ademir Hessmann. Florianópolis, em 20 de dezembro de 2011.

Herneus De Nadal
Conselheiro-Relator

Joinville

1. Processo n.: PCA-10/00285356
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009
3. Responsável: Maria Malvina Locks
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 2136/2011

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2009, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais do exercício financeiro de 2009 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE e dar quitação à Responsável, com relação ao resultado orçamentário e financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Responsável nominada no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Joinville.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 85/2011

8. Data da Sessão: 21/12/2011

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Modelo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 63209/2012

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 166/2011, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 164, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no §

3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Imílio Ávila, Chefe do Poder Executivo do Município de Modelo, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2011 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 8.930.000,00 e o resultado foi de R\$ 8.518.566,95, o que representou 95,39% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 2 de fevereiro de 2012

Geraldo José Gomes
Diretor

Penha

Processo nº: REP-11/00624187

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha

Responsável: Clóvis Bergamaschi

Interessado: Wagner Borges Figueiredo

Assunto: Irregularidades concernentes à ausência de cadastramento e lançamento de IPTU.

Decisão Singular nº: GCAMF 025/2012

Trata o presente de expediente protocolizado nesta Casa e autuado como Representação, sob registro n. REP-11/00624187, proposto pelo Procurador-Geral do Município de Penha, Sr. Wagner Borges Figueiredo, em que relata a ocorrência de supostas irregularidades na Unidade que podem caracterizar renúncia de receita, alcançando atos praticados no período 1999 a 2008.

Segundo os autos os trâmites regimentais foram submetidos à análise da Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, que elaborou a Informação n. 186/2011.

Na oportunidade anotou o Corpo Técnico que os fatos narrados na peça inicial estão relacionados a ato omissivo, decorrente da ausência de lançamento e arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conseqüência da ausência de recadastramento dos imóveis situados no Bairro Santa Lídia, considerando-se que a Lei (municipal) n. 1.658/1999 alterou a sua condição, enquadrando-o dentro do perímetro urbano.

Diante disso, mesmo com o reconhecimento da competência constitucional desta Casa para tratar da matéria, com o objetivo de dar cumprimento ao artigo 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a DMU sugeriu o não acolhimento da documentação como representação, para que se leve o fato ao conhecimento do órgão de controle interno da Unidade, com vistas à adoção das providências administrativas necessárias, nos termos do disposto pela Instrução Normativa n. TC-03/2007 (consolidada pela Instrução Normativa n. TC-06/2008).

Vindo os autos conclusos a este Relator, após analisar o que dos autos consta, acompanho integralmente a sugestão apresentada pela DMU, ressaltando que compete à autoridade competente – uma vez verificada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário, adotar as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano e correção das ilegalidades (conforme dispõe o art. 4º da Instrução Normativa n. TC-03/2007), inclusive, não sendo possível a imediata composição, cabe a instauração da Tomada de Contas Especial, para quantificação do dano e identificação dos responsáveis, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do já citado art. 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

Segundo esta linha de raciocínio, instaurada a Tomada de Contas Especial, esta deve ser instruída conforme a Instrução Normativa n. TC-03/2007 (consolidada pela Instrução Normativa n. TC-06/2008), e, após finalizada na esfera da Unidade Gestora, deve ser encaminhada a este Tribunal de Contas para julgamento.

Dito isso, conclui-se que houve um encaminhamento inadequado por parte do Município, pois remeteu a documentação para este Tribunal sem que o procedimento tivesse sido finalizado no âmbito da Unidade.

Nesse sentido, oportuno destacar que cabe à Unidade, antes de submeter o processo à apreciação deste Tribunal, tomar todas as

providências cabíveis para solucionar o caso no âmbito da unidade administrativa, quais sejam:

- 1- identificar as irregularidades;
- 2- propor solução para composição na esfera administrativa, comprovando nos autos o cumprimento da obrigação por parte do responsável;
- 3- instaurar a Tomada de Contas Especial, caso não seja possível realizar a composição;
- 4- encaminhar a Tomada de Contas Especial a esta Corte de Contas para julgamento, ou encaminhar os relatórios específicos do Controle Interno, quando não adotadas as medidas cabíveis pela autoridade competente, que serão autuados como Representação.

Ante o exposto, determino à Secretaria-Geral que proceda à desautuação do presente Processo REP-11/00624187 e posterior devolução dos documentos que o compõem, protocolizados sob registro n. 022071/2011, para que a autoridade administrativa adote as providências administrativas cabíveis para o ressarcimento do erário e correção de ilegalidades (arts. 4º e 5º da Instrução Normativa n. TC-03/2007, consolidada pela Instrução Normativa n. TC-06/2008), cujo prazo de conclusão é de sessenta dias (§4º do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-03/2007, consolidada pela Instrução Normativa n. TC-06/2008), após o que, na hipótese de êxito, cabe o encaminhamento do resultado a esta Corte.

Contudo, se for o caso, que a autoridade administrativa promova a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, cabendo a comprovação a este Tribunal de Contas da conclusão do procedimento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Também determino que a Secretaria-Geral realize o acompanhamento de atendimento dos referidos prazos.

Por fim, solicito que, juntamente com o Ofício da DMU, seja encaminhada cópia da presente Decisão Singular e da Instrução Normativa n. TC-03/2007 (consolidada pela Instrução Normativa n. TC-06/2008) à Unidade, que devem ser observadas quando da instauração da Tomada de Contas Especial, a ser encaminhada a este Tribunal para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Florianópolis, em 26 de janeiro de 2012.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Conselheiro-Relator

São José do Cerrito

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 63198/2012

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 166/2011, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 123, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Everaldo José Ransoni, Chefe do Poder Executivo do Município de São José do Cerrito, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de São José do Cerrito, no 2º Quadrimestre de 2011, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 2 de fevereiro de 2012

Geraldo José Gomes
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 63200/2012

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 166/2011, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 126, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Everaldo José Ransoni, Chefe do Poder Executivo do Município de São José do Cerrito, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de São José do Cerrito, no 3º Quadrimestre de 2011, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 2 de fevereiro de 2012

Geraldo José Gomes
Diretor

Atos Administrativos

ERRATA N. 1 DO EDITAL Nº 02, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

O presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina - TCE/SC comunica aos candidatos homologados para as provas do Processo de Seleção Pública de Estagiários, de conformidade com o Edital Nº 02, de 20 de dezembro de 2011, que fica retificada a data de realização da prova, de 09 para o dia 10/02/2012 (sexta-feira), das 15h às 17h, no TCE/SC, situado na Rua Bulcão Viana, n. 90, Centro, Florianópolis - SC.

Florianópolis, 1º de fevereiro de 2012.

César Filomeno Fontes
Presidente em exercício

ATO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº CMG 001/2012

O Auditor Substituto de Conselheiro Cleber Muniz Gavi, de acordo e nos termos dos artigos 3º e 6º da Resolução nº TC-62/2011, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º - DELEGAR competência a Clarissa Silvestre Vieira Savi, Auditora Fiscal de Controle Externo, ocupante do cargo de Chefe de Gabinete, para o exame das solicitações das partes, procuradores e advogados a respeito de cópias, vistas e retiradas de processos formalizados no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 03 de fevereiro de 2012.

Cleber Muniz Gavi
Auditor Substituto de Conselheiro
Relator